



## ATA N.º 113/CNE/XVII

No dia 7 de março de 2024 teve lugar a centésima terceira reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de João Almeida e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

João Almeida deu nota da deslocação à Procuradoria junto do Juízo de Competência Genérica de Ponte de Lima, em representação da CNE, para ser ouvido no âmbito dos processos n.ºs AL.P.PP/2021/93 e 429, no passado dia 26 de fevereiro.-----

\*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Rádio Renascença, que consta em anexo à presente ata, através da qual informa que, por lapso, o tempo de antena do partido Ergue-te com a duração de 1'40'', programado para o bloco da noite, foi incluído no bloco da manhã, ao invés do de 50''. Assim, deliberou determinar que o tempo de antena de 50'' seja incluído no bloco da noite, sendo assim cumprido o tempo global de antena distribuído àquele partido.-----

\*



## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### AR 2024

#### **2.01 - Processo AR.P-PP/2024/79 - CDU | Infraestruturas de Portugal e Fertagus | Remoção de Propaganda (estações ferroviárias do Pragal e Corroios)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/115, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Fernando Anastácio e Carla Freire, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República foi apresentada pela CDU, uma participação com fundamento na remoção de cartazes de propaganda política, afixada no passado dia 13 de fevereiro, nas estações ferroviárias do Pragal e de Corroios (respetivamente, concelhos de Almada e do Seixal).

2. Notificado o Conselho de Administração Executivo das Infraestruturas de Portugal, S.A. para se pronunciar, foi dito não ser a entidade responsável pelas estações ferroviárias que se se encontram sob jurisdição da FERTAGUS, nos termos do contrato de concessão celebrado entre o Estado e aquela concessionária.

3. Notificada a FERTAGUS para se pronunciar foi, em síntese, dito que:

- Confirma que as instalações referidas correspondem a áreas das estações ferroviárias do Pragal e Corroios, que são, edifícios públicos de utilização pública;
- No âmbito da gestão que é efetuada daqueles espaços, designadamente em termos da sua manutenção e limpeza, os prestadores de serviços destas áreas têm definido no seu plano de trabalhos garantir a adequada limpeza e conservação dos espaços diariamente, exceto se existirem situações que careçam de outro tipo de meios, como é o caso de *grafitis*;



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Embora desconhecendo situação descrita, a mesma decorre da execução normal do serviço daqueles prestadores de serviços, com vista garantir a adequada conservação e manutenção dos espaços e edifícios públicos, cuja conservação lhes compete;
- Em períodos de campanhas eleitorais é habitual decorrem ações de campanha dos vários partidos naquelas estações, que decorrem sempre com normalidade e que até à data nunca se colocou qualquer questão desta natureza.

4. À Comissão Nacional de Eleições (CNE) compete assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Assim, a CNE deve assegurar a normal atividade da propaganda eleitoral e garantir que as entidades públicas não proíbam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão através da realização de propaganda.

5. Aliás, e no que concerne a situações de remoção de estruturas de propaganda política diretamente relacionadas com um determinado ato eleitoral, o Tribunal Constitucional "(...) *tem considerado que (...) encontra-se objetivamente justificada a intervenção da Comissão Nacional de Eleições, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da citada Lei 71/78, de 27 de dezembro - cfr- Acórdão n.º 475/2013, de 29 de agosto.*" (Ac. TC n.º 429/2017).

6. Em conformidade com o consagrado nos artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: *«exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio»*.

No que toca à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização destes espaços é indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Nestes termos, a atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

8. Saliente-se que, em período eleitoral, a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de atividades de atividades de propaganda.

*“Com efeito, a propaganda política no contexto eleitoral é fortemente tutelada pela lei, enquanto atividade predominantemente livre, sendo uma «manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade da Administração, “o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura”» (Acórdão n.º 209/2009, de 30 de abril).” (Ac. TC n.º 429/2017).*

9. As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, o qual só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata, sem efeito retroativo e nos casos expressamente previstos na CRP

10. No âmbito da eleição da Assembleia da República, as proibições à liberdade de propaganda estão expressamente previstas no artigo 66.º, n.º 4, da LEAR:

*Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.*

11. O dano em material de propaganda eleitoral está previsto e é punido pelo artigo 139.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

12. Face ao exposto, a Comissão delibera advertir para que, de futuro, se abstenha de manter as orientações que vem transmitindo aos prestadores de serviços responsáveis pela limpeza das estações ferroviárias, atendendo ao regime especial legalmente consagrado para a propaganda eleitoral, no decurso dos períodos eleitorais e fora deles.» -----

**2.02 - Processo AR.P-PP/2024/102 - Cidadã | Instituto + Liberdade e Pollock Labs | Votação (Abril - Plataforma inovadora de IA para conhecer melhor os programas eleitorais)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/149, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, uma cidadã apresentou uma participação relativa à Plataforma Abril - uma ferramenta de inteligência artificial (IA)-, criada pelo Instituto Mais Liberdade e a Startup Pollock Labs, para auxiliar os portugueses a compreender melhor os programas eleitorais dos partidos com assento parlamentar para as eleições de 10 de março de 2024, por esta apresentar imprecisões nas respostas às questões colocadas, podendo, dessa forma, *“introduzir distorções à percepção dos cidadãos sobre as propostas partidárias e assim perturbar o acesso à informação isenta e rigorosa, necessária à construção do sentido de voto.”*

2. Notificados os visados para se pronunciarem sobre o teor da participação apresentada, responderam conjuntamente, tendo alegado ao seguinte:

*“A Plataforma é totalmente apartidária e imparcial, não oferecendo qualquer opinião, avaliação e/ou quaisquer juízos de valor sobre partidos, ou políticas anunciadas. A informação transmitida pela Plataforma não tem nenhum viés para com qualquer partido político ou ideologia, e cumpre rigorosos termos de utilização (<https://abril.mypollock.ai/terms.pdf>), bem como uma cuidada política de privacidade*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*(<https://abril.mypollock.ai/privacy.pdf>), ambos disponíveis publicamente no site da plataforma (<http://abril.maisliberdade.pt>).*

*Na sequência da análise da informação que se encontra no site do Jornal Observador, e desde que os resultados do jogo em causa não sejam publicitados em dias em que é proibida a realização de propaganda ou a divulgação de resultados de sondagens, afigura-se não estar em causa a violação de nenhuma norma que regule a eleição dos deputados à Assembleia da República.*

*Em todo o caso, e como referido no site e nos termos de utilização da Plataforma, embora haja um esforço de desenvolvimento e de testagem contínuo para assegurar a precisão e completude das respostas, os modelos de IA podem, ocasionalmente, fornecer respostas imprecisas ou incompletas.*

*Este princípio de tolerância com o “erro e a imprecisão” tem sido uma pedra basilar e já amplamente aceite pela comunidade internacional no âmbito da implementação desta nova tecnologia disruptiva no meio cívico, empresarial, individual e político.*

*(...) embora haja um esforço de desenvolvimento e de testagem contínuo para assegurar a precisão e completude das respostas, os modelos de IA podem, ocasionalmente, fornecer respostas imprecisas ou incompletas. A participação recebida representa um exemplo desta mesma imprecisão e incompletude por parte da Plataforma Abril, e que já se encontra a ser devidamente analisada com vista à melhoria do sistema. (...)*

*Reiteramos que não existe nenhum modelo de Inteligência Artificial perfeito, e este não é exceção, mas a elevada bateria de testes a que é sujeito regularmente e as melhorias diárias conferem à plataforma Abril um nível de fiabilidade e rigor elevados. Tal acontece com a Plataforma Abril ou mesmo com o conhecido ChatGPT, que também esclarece questões sobre o que defendem os partidos políticos portugueses.”*

3. Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais.



Nas palavras do Tribunal Constitucional, «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

4. O princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas estabelecido no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) decorre do princípio constitucional plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP. Tal princípio assenta no direito de cada candidatura (partido político ou coligação eleitoral) a não ser prejudicado nem favorecido no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que estão vinculadas por este princípio, igual tratamento. A consagração de tal princípio visa reger não só as relações das candidaturas com as entidades públicas, como aquelas que forem estabelecidas com entidades privadas, encontrando-se estas também obrigadas ao seu cumprimento.

5. A observação do princípio de igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas impende sobre as entidades públicas e privadas desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição (cf. art.º 1.º e 2.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio).

6. Na sequência da análise dos elementos constantes do presente processo, verifica-se que a Plataforma Abril, criada para auxiliar os portugueses a compreender melhor os programas eleitorais dos partidos com assento parlamentar para as eleições de 10 de março de 2024, não contempla os programas eleitorais de todas as candidaturas à eleição em causa.

7. O princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas assenta, conforme já referido, no direito de cada candidatura não ser prejudicada nem favorecida no exercício da sua atividade de propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas igual tratamento.

8. Ora, da situação descrita resulta que para além de poder causar confusão nos eleitores relativamente aos programas eleitorais apresentados pelos partidos





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

políticos com assento parlamentar concorrentes à eleição, põe em causa o princípio da igualdade e oportunidade das diversas candidaturas uma vez que não se encontram naquela ferramenta os programas eleitorais respeitantes a todas as candidaturas.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar que, no prazo máximo de 24 horas, seja removida do site maisliberdade.pt a funcionalidade *Abril-Plataforma inovadora de IA para conhecer melhor os programas eleitorais.*» -----

### **2.03 - Processo AR.P-PP/2024/109 - Cidadãos | RTP2 | "Memória fotográfica" com Rui Tavares**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/144, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República foram apresentadas duas participações, contra a RTP2 com fundamento na exibição do programa “Memória Fotográfica”, da autoria do líder do partido LIVRE, no horário das 20.30h em pleno decurso do período eleitoral.

2. Resulta, em síntese das participações em causa:

- Que o período em causa, por razões de pluralidade democrática, obedece a um regime constitucional e legal que não admite “... *quaisquer promoções mais ou menos diretas de figuras de destaque na corrida eleitoral*”;
- Que o programa objeto de participação “*tem como orador principal um dos líderes partidários com assento parlamentar e agora candidato a deputado nas próximas eleições legislativas (...) sendo este programa de 2018...*”;
- Que, por essa razão, se trata de “... *uma decisão editorial intencional da RTP2 para este período eleitoral.*”;
- Que, “... *o facto de o programa não se deter sobre assuntos diretamente ligados à campanha eleitoral em curso ou de não estar inserido no âmbito de um espaço informativo, não exime nem apaga que a estação, ao exhibi-lo, contribui objetivamente*





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*para uma exposição maior de um líder de uma candidatura em particular, em canal aberto e horário nobre.”.*

3. Notificada para se pronunciar sobre o teor das participações formuladas, veio a RTP2 dizer o seguinte:

- Que o programa Memória Fotográfica integra a grelha de programação da RTP 2, desde 2018;
- Que se trata de *“... um programa intemporal, de natureza documental, que por ter uma duração muito curta – cerca de 6’ (...) Não estava programado para ser exibido nesta data, tendo sido utilizado, neste caso, para permitir o cumprimento do horário de emissão do Jornal 2, de acordo com a programação previamente anunciada nos termos do artigo 29.º, da Lei da Televisão.”;*
- Que, *“... Por se tratar de uma série documental de história, apenas por lapso, não foi recordado que o autor/apresentador era líder de um partido concorrente às próximas eleições. Não foi, obviamente, nenhuma decisão editorial que determinou a emissão do programa.”;*
- Que, *“... Não obstante se ter tratado de um manifesto lapso – tanto que, quando se deu conta da situação, foram dadas instruções para que o programa fosse bloqueado para emissão durante este período – a RTP 2 refere que a circunstância de o programa ser apresentado por um líder partidário não determina, por si só, qualquer violação do quadro legal aplicável.”.*

4. A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra, como princípios gerais de direito eleitoral, o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º) e o princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas (cf. alínea c) do n.º 3 do artigo 113.º).

5. Tais princípios são reiterados e concretizados nas diversas leis eleitorais, com interesse para o caso em apreço, na Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), no seu artigo 56.º, sob a epígrafe «Igualdade de



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

oportunidades das candidaturas», que determina que «[o]s candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral», e no seu artigo 57.º, sob a epígrafe *Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas*, dispondo que «[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais».

6. Os princípios da igualdade de tratamento e da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas, são aplicáveis a partir da publicação, no Diário da República, do Decreto que marca a data das eleições, conforme estatuem os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio.

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, que devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

8. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

9. Na situação em análise importa salientar que sendo a Rádio Televisão Portuguesa, S.A. (RTP) uma sociedade de capitais públicos e concessionária do



serviço público de rádio e televisão, encontra-se sujeita aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 57.º da LEAR, pelo que, na aplicação dos critérios que constam da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, especiais cuidados lhe são exigidos na conformação das decisões.

10. Os Participantes não se identificam como representantes de candidatura à eleição dos Deputados à Assembleia da República, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

11. Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade.» -----

#### **2.04 - Processos:**

- **AR.P-PP/2024/114 - Cidadão | Publicação de "Liberacho" nas redes sociais sobre procedimento como membro de mesa**
- **AR.P-PP/2024/115 - Cidadão | Publicação de "António Oliveira" nas redes sociais sobre procedimento como membro de mesa**
- **AR.P-PP/2024/116 - Cidadã | Publicação de "jajajajajaj" nas redes sociais sobre procedimento como membro de mesa**
- **AR.P-PP/2024/117 - Cidadã | Publicação de "Bernardo" nas redes sociais sobre procedimento como membro de mesa**
- **AR.P-PP/2024/118 - Cidadã | Publicação de "ana bot" nas redes sociais sobre procedimento como membro de mesa**
- **AR.P-PP/2024/119 - Cidadã | Publicação de "Francisco" nas redes sociais sobre procedimento como membro de mesa**
- **AR.P-PP/2024/120 - Cidadã | Publicação de "Pedro M" nas redes sociais sobre procedimento como membro de mesa**
- **AR.P-PP/2024/121 - Cidadãos | Publicação de "Pedro R" nas redes sociais sobre procedimento como membro de mesa**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**- AR.P-PP/2024/122 - Cidadão | Publicação de "PepePatriota" nas redes sociais sobre procedimento como membro de mesa (ARCV)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/146, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Foram apresentadas junto da Comissão Nacional de Eleições diversas queixas relativas a publicações de cidadãos em redes sociais sobre procedimentos a executar como membro de mesa, no próximo dia 10 de março, que constam em anexo à presente ata.

2. Das diligências encetadas pelos serviços de apoio desta Comissão foi apurado o seguinte:

- i) Não foi possível identificar concretamente os cidadãos visados, local de residência/recenseamento e contactos;
- ii) Realizadas diversas pesquisas no motor de busca *Google* e noutras redes sociais, não se conseguiu, igualmente, chegar à identidade ou a algum outro elemento adicional que permita a identificação dos visados;
- iii) Não existindo elementos concretos que permitam obter alguma informação quanto à identidade dos autores das publicações, não é possível apurar a veracidade das afirmações na parte em que alegam terem sido designados membros de mesa no âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República.

3. Tudo visto, a Comissão delibera, por unanimidade, remeter os elementos constantes do processo à Polícia Judiciária para os devidos efeitos, designadamente para apuramento de artifício fraudulento sobre o eleitor, ilícito punido nos termos do artigo 152.º da LEAR.

Dê-se também conhecimento ao Centro Nacional de Cibersegurança, para os efeitos tidos por convenientes.» -----



## **2.05 - Processo AR.P-PP/2024/123 - CDU | Escola Secundária Francisco de Holanda (Guimarães/Braga) | Propaganda (impedimento à afixação de propaganda)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/143, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Coligação Democrática Unitária (CDU) apresentou uma participação, por mensagem de correio eletrónico de 05 de março de 2024, contra a Escola Secundária Francisco de Holanda, em Guimarães, relativa à retirada de uma faixa de propaganda política daquela candidatura.

2. O participante remeteu fotografias da referida faixa, que se encontrava afixada no portão da escola e tinha inscrita a seguinte mensagem: “*VEM SEMEAR EM MARÇO PARA COLHER ABRIL! pelo FIM DOS EXAMES NACIONAIS, por OBRAS JÁ*”. A faixa está identificada com o símbolo da CDU e com a respetiva Juventude.

3. A Diretora da Escola Secundária Francisco de Holanda foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu resposta.

4. Tudo visto, e de acordo com a participação apresentada, a deliberação ora tomada assenta nos seguintes factos:

- a) No dia 28 de fevereiro, a CDU afixou no portão da Escola Secundária Francisco de Holanda, em Guimarães, uma faixa com a mensagem acima transcrita;
- b) Pelo que é possível ver na fotografia remetida na participação, a faixa encontrava-se afixada na parte exterior do portão, numa zona de livre acesso ao público;
- c) A mensagem que se encontra na faixa afixada, identificada como produto da atividade política de uma candidatura à eleição do próximo dia 10 de março,



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- contém uma mensagem cujo conteúdo é claramente identificável com mensagens de propaganda política;
- d) Considerando a data da sua afixação, a sua mensagem e o seu autor, torna-se claro que se trata de uma mensagem de propaganda política e eleitoral, difundida no exercício de um direito fundamental em período eleitoral.
- e) A faixa foi retirada pela Escola Secundária Francisco de Holanda, não ficando claro na participação que a mesma tenha sido devolvida à candidatura.
5. À Comissão Nacional de Eleições compete assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro. A Comissão deve assegurar a normal atividade de propaganda eleitoral e garantir que a administração e todos os seus agentes não proíbam o exercício do direito de expressão através da realização de propaganda.
6. No que concerne a situações de remoção de estruturas de propaganda política diretamente relacionadas com um determinado ato eleitoral, o Tribunal Constitucional tem considerado que se encontra *“objetivamente justificada a intervenção da Comissão Nacional de Eleições, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro”* (cfr. Acórdão Tribunal Constitucional n.º 475/2013, de 29 de agosto).
7. Em conformidade com os artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), vigora, em sede de propaganda, o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento.
8. No que diz respeito à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização destes espaços é indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. Saliente-se que, em período eleitoral, a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de atividades de propaganda.

10. Como tem entendido o Tribunal Constitucional, (...) *a propaganda política no contexto eleitoral é fortemente tutelada pela lei, enquanto atividade predominantemente livre, sendo uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade de Administração, o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura* (Acórdãos n.º 209/2009 e 429/2017)

11. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, as proibições à liberdade de propaganda estão expressamente previstas no n.º 4 do artigo 66.º e no artigo 92.º, ambos da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR).

12. O n.º 4 do artigo 66.º da LEAR, “*[n]ão é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais*”.

13. A afixação de uma faixa de propaganda política eleitoral no portão de uma escola, na zona do exterior, de livre acesso ao público, não está abrangida pelas proibições previstas no n.º 4 daquele artigo 66.º, não tendo, assim, a sua remoção respaldo na lei.

14. Ainda que a Escola Secundária Francisco de Holanda venha a ser um local de funcionamento de uma assembleia de voto no dia da eleição, a proibição prevista no artigo 92.º da LEAR só vigora no dia da eleição.





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

15. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera advertir a Diretora da Escola Secundária Francisco de Holanda para que, de futuro, garanta que não é removida propaganda política e eleitoral e que devolva a faixa em causa à candidatura.» -----

**2.06 - Processo AR.P-PP/2024/124 - CDU | Universidade do Minho (Braga) | Propaganda (remoção de propaganda)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/145, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a CDU apresentou à Comissão uma participação contra a Universidade do Minho relativa à remoção de uma faixa de propaganda política sua.

2. O participante remeteu fotografias da faixa, que se encontrava no interior de um edifício da Universidade, e tinha inscrita a seguinte mensagem: “VEM SEMEAR EM MARÇO PARA COLHER ABRIL. + E MELHOR RESIDÊNCIAS, + AÇÃO SOCIAL ESCOLAR. OBRAS NA CAVE. JUVENTUDE CDU. VOTO EU E VOTAS TU!”. A faixa está identificada com o símbolo e designação da CDU.

3. O Reitor da Universidade do Minho, notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, apresentou resposta, da qual se extrai, com interesse para o presente caso, a indicação dos locais onde é proibido afixar propaganda.

4. Tudo visto, e de acordo com a participação apresentada, estão assentes os seguintes factos:

- a) No dia 29 de fevereiro, foi colocada no pólo Azurém da Universidade do Minho a faixa da CDU acima descrita;
- b) Atenta a fotografia remetida pelo participante, a faixa está colocada no interior de um dos pavilhões da Universidade do Minho;



c) A faixa foi retirada pela equipa de segurança da Universidade do Minho e, posteriormente, devolvida à candidatura sem que lhe tivesse sido permitido voltar a afixá-la;

d) As forças policiais foram chamadas ao local, tendo elaborado um relatório com o acontecimento;

e) A mensagem que se encontra na faixa afixada, identificada como produto da atividade política de uma candidatura à eleição do próximo dia 10 de março, contém uma mensagem cujo conteúdo é claramente identificável com mensagens de propaganda política;

f) Considerando a data da sua afixação, a sua mensagem e o seu autor, torna-se claro que se trata de uma mensagem de propaganda política e eleitoral, difundida no exercício de um direito fundamental em período eleitoral.

5. À Comissão Nacional de Eleições compete assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro. A Comissão deve assegurar a normal atividade de propaganda eleitoral e garantir que a administração e todos os seus agentes não proíbam o exercício do direito de expressão através da realização de propaganda.

6. No que concerne a situações de remoção de propaganda política diretamente relacionadas com um determinado ato eleitoral, o Tribunal Constitucional tem considerado que se encontra *“objetivamente justificada a intervenção da Comissão Nacional de Eleições, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro”* (cfr. Acórdão Tribunal Constitucional n.º 475/2013, de 29 de agosto).

7. Em conformidade com os artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), vigora, em sede de propaganda, o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. No que diz respeito à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização destes espaços é indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.

9. Saliente-se que, em período eleitoral, a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de atividades de propaganda.

10. Como tem entendido o Tribunal Constitucional, (...) *a propaganda política no contexto eleitoral é fortemente tutelada pela lei, enquanto atividade predominantemente livre, sendo uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade de Administração, o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura* (Acórdãos n.º 209/2009 e 429/2017)

11. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, as proibições à liberdade de propaganda estão expressamente previstas no n.º 4 do artigo 66.º e no artigo 92.º, ambos da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR).

12. Para o que importa no caso em apreço, o n.º 4 do artigo 66.º da LEAR determina que "*[n]ão é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais ... no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ...*".

13. Do que é possível verificar nas fotografias remetidas pelo participante, a faixa encontra-se afixada no interior do edifício da Universidade do Minho, ou seja, em local onde a lei eleitoral o proíbe, não sendo, assim, ilegítima a sua remoção. Não obstante, a remoção deve ser sempre realizada de forma a não danificar os materiais de propaganda e devem os mesmos ser devolvidos às candidaturas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

14. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

**2.07 - Processo AR.P-PP/2024/125 - ADN | Universidade Católica - CESOP |  
Tratamento igualitário das candidaturas**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/142, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, foi rececionada uma participação pelo ADN contra a Universidade Católica Portuguesa / CESOP, por esta violar o princípio do tratamento igualitário das candidaturas, alegando que a mesma se encontra a realizar sondagem onde, durante o inquérito, a 26-02-2024, o operador telefónico questiona em que partido o inquirido votaria, sem mencionar o partido ADN, considerando que esses seriam «os dados que tinham para elaborar as perguntas».

2. Notificada para se pronunciar, a Visada respondeu, dizendo que «a pergunta que serve de base à sondagem sobre intenção de voto é de resposta espontânea e não inclui a indicação prévia de qualquer força política. Aliás é expressamente pedido aos entrevistadores para não referirem qualquer opção e a questão cinge-se ao seguinte: "Se as eleições fossem hoje em que partido votaria?" O questionário continua, mas os elementos recolhidos após esta questão destinam-se à caracterização da amostra e estudo de indecisos e comportamento de voto. Não tendo influência direta nas projeções e estimativas que fazemos da sondagem de intenção de voto».

Previamente, por o Participante ter enviado a Participação para Visada, esta informou ao ADN:

«Qualquer partido ou força política que atinja o patamar de 1% de preferências nesta questão é objeto de autonomização no relatório enviado à RTP, Público e Antena 1.

(...) podem consultar todos os questionários, todos os relatórios e todas as frequências de resposta nos depósitos que vamos fazendo na ERC.»



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. Sem prejuízo da competência da Entidade Reguladora para a Comunicação Social prevista no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, que regula a publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, a citada competência da CNE, enquanto regra especial relativa à igualdade das candidaturas no âmbito das sondagens, impõe que esta Comissão deva apreciar e pronunciar-se acerca desta matéria.

5. Vigora o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas que assenta no direito de cada candidatura (partido político ou coligação eleitoral) a não ser prejudicada nem favorecida no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que estão vinculadas por este princípio, igual tratamento (não discriminação) (alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição, reiterado pelo artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República).

6. A igualdade das candidaturas é uma igualdade jurídica e não qualitativa, desde logo porque as forças políticas que se apresentam a sufrágio são *ab initio* desiguais, quer quanto à sua implantação eleitoral e capacidade de mobilização, quer quanto aos recursos materiais de que dispõem. Pretendeu-se, através desta igualdade jurídica, que, na corrida eleitoral, todos tivessem iguais possibilidades de participação. O que se procura atingir é, pois, uma igualdade de oportunidades, por forma a que no processo eleitoral todos os intervenientes tenham iguais possibilidades de participação e sem tratamento privilegiado ou discriminatório por parte das entidades públicas ou privadas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

- a) **A 26-02-2024, a CESOP contactou um inquirido** para realização de sondagem para apurar sobre que força política recairia o seu voto.
- b) À presente data, **não se encontra** no site da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em <https://www.erc.pt/pt/depositos/depositos-2024>, um depósito da CESOP que, da ficha técnica, incluía o dia 26-02-2024, pelo que não foi possível verificar as alegações de nenhuma das partes.
- c) Contudo, encontra-se um depósito da mesma entidade inquiridora (<https://www.erc.pt/pt/depositos/depositos-2024/sondagem-politica-janeiro-fevereiro-2024/>) de **outro inquérito** que terá ter sido realizado de 25-01 a 01-02-2024 (página 5 da Ficha Técnica). **Nesse outro inquérito**, o respetivo ficheiro “Inquérito Político fevereiro 2024”, pode constatar-se a aposição de **indicações diversas ao inquiridor**, sendo uma delas “**NÃO LER OPÇÕES**”, em diversas questões cujas respostas contêm o elenco de diversas forças políticas (P8 a P10, P13, P14 e P21). Contudo, em outras questões (P11, P12, P17 e P18) em que não é listado o partido ADN nem um seu representante, verifica-se a indicação “**LER PARTIDOS**”.
- d) Sem prejuízo de não se estar perante o inquérito aplicado na data em causa, constata-se que a empresa responsável pela sondagem **inclui na sua metodologia listas de opções que são lidas aos inquiridos e que não esgotam a totalidade das candidaturas apresentadas à presente eleição legislativa**.
- e) Os resultados das sondagens que sejam apresentados antes do encerramento das urnas têm, pelo menos em abstrato, o potencial de influenciar o eleitorado, que, perante certos cenários, reajusta a sua intenção de voto.
- h) A eventual eliminação de certas candidaturas das listas de opções apresentadas ativamente aos inquiridos reforça – primeiramente, na mente desses inquiridos e, como potencial consequência, na apresentação dos resultados ao público – a presença das forças políticas mencionadas e fragiliza as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

não referidas, criando o **potencial de alterar o resultado das sondagens, bem como de influenciar o eleitorado**, precisamente o inverso do que o princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas visa proteger.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar à Universidade Católica Portuguesa / CESOP que, durante os períodos eleitorais, se iniba de formular perguntas cujas listas de opções das respetivas respostas, quando lidas aos inquiridos, não contenham a totalidade das candidaturas apresentadas na área geográfica relevante à sondagem em causa.» -----

**2.08 - Processo AR.P-PP/2024/126 - Cidadão | Presidente CM Marco de Canaveses (Porto) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (revista municipal e flyers da candidatura do PS)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

**2.09 - Processo AR.P-PP/2024/127 - Cidadã | CNN | Tratamento jornalístico das candidaturas (falta de cobertura da campanha do CH)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/150, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Foi apresentada participação relativa a tratamento jornalístico discriminatório em período eleitoral, por cidadão contra a CNN, invocando que, *«Pelos 21h do dia 04/03/2024, o canal CNN, no seu programa diário da agenda de campanha eleitoral fez apresentação e reportagem sobre todos os partidos com acento parlamentar à exceção do Partido CHEGA. Ora, numa democracia não é aceitável que a terceira força política e líder de oposição não tenha tido lugar de igual modo! Agraceço que sejam tomadas providências.»*

2. A Visada foi notificada para se pronunciar, não tendo apresentado resposta.





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) (artigo 9.º).

7. A Participante não se identifica como representante de candidatura à eleição dos Deputados à Assembleia da República, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

8. Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

*Sem prejuízo da letra das normas constantes do Decreto-Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*No caso concreto, a ser verdade que a CNN realizou a cobertura jornalística de atos de campanha de todos as forças políticas com assento parlamentar exceto o CH, e caso este tenha realizado eventos nesse dia, fica sugerido um tratamento diferenciado das candidaturas sem fundamento constitucional, por um lado, pela exclusão do CH e, por outro lado, pela utilização de critérios exclusivamente assente na maior representatividade parlamentar, o que se afigura não corresponder ao espírito das normas constitucionais.» -----*

#### **2.10 - COREPE - voto postal - pedido urgente**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, sobre a possibilidade de a correspondência do voto postal dos cidadãos residente no estrangeiro poder ser remetida pelo posto consular, e deliberou, por unanimidade, transmitir que, pelo tempo em que a questão foi colocada, não é possível garantir a igualdade de tratamento dos cidadãos, pelo que não pode aceder ao pedido. -----

#### **2.11 - CM Sernancelhe - alteração do local de assembleia de voto**

Atendendo à justificação dada pela Câmara Municipal, relacionada com o facto de o local designado não reunir neste momento as condições necessárias, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da secção de voto de Freixinho, desde que seja dada a mais ampla divulgação da alteração em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela secção. -----

#### **2.12 - Caderno de esclarecimentos - Recolha e contagem de votos dos recenseados no estrangeiro - 18, 19 e 20 de março de 2024**

A Comissão aprovou, por unanimidade, o caderno de esclarecimentos em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou que seja distribuído por todas as mesas das assembleias de recolha e contagem de votos em causa. -



PE 2024

**2.13 - Processo PE.P-PP/2024/6 - CM Azambuja | Entrega de medalhas de mérito municipal**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/147, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. A Câmara Municipal da Azambuja submeteu à Comissão Nacional de Eleições um pedido de parecer relativo à realização, no dia 09 de maio, de um evento para a entrega de medalhas, que inclui a entrega da Medalha Municipal de Serviço Público que condecora todos os funcionários com determinado tempo de serviço. A Câmara Municipal esclarece que o evento em causa se realiza sempre no feriado municipal móvel daquele município que, no presente ano, é no dia 09 de maio.

2. Considerando a data definida para a realização da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, é expectável que, à data da realização do evento objeto do pedido de parecer, se encontre a decorrer o processo eleitoral daquela eleição.

3. Do teor do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) - aplicável à eleição do Parlamento Europeu, por força da norma de remissão expressa que consta do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (LEPR), resulta o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

4. Daí decorre que as entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição. Nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

neutralidade perante as diversas candidaturas não podendo, nessa qualidade, intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

5. É em concretização deste princípio que o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.” (cfr. Ac. TC n.º 696/2021).

6. Conforme já se referia no Ac. TC , n.º 545/2017 “... a proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuição, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens das candidaturas eleitorais, as quais podem por essa via favorecer ou prejudicar. (...). Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”.

7. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Deste modo, as entidades públicas devem, no exercício das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral. Os referidos deveres devem ser cumpridos em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções.

9. No caso em apreço, deve a Câmara Municipal da Azambuja e todos os seus titulares, bem como todos os intervenientes no evento que estão, nos termos do artigo 57.º da LEAR, vinculados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, atuar de forma a que a sua conduta não seja violadora daquela norma, devendo, igualmente, a Câmara Municipal ter em consideração a proibição constante da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

#### Relações Internacionais

##### **2.14 - ROJAE-CPLP - Acompanhamento da eleição AR 2024 - Programa**

A Comissão tomou conhecimento da composição das delegações e da versão final do programa de acompanhamento da eleição, que constam em anexo à presente ata. -----

#### Expediente

##### **2.15 - ERC - Deliberação - Processo AR.P-PP/2024/64 (duração dos debates)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

##### **2.16 - ERC - Deliberação (horário dos debates televisivos)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

##### **2.17 - Projeto "A bomba-relógio da abstenção"**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que os recursos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

orçamentais de que dispõe para a eleição em curso inviabiliza o apoio ao projeto em causa. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.***

**O Secretário da Comissão, *João Almeida.***